



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.925 - SP (2013/0335670-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J P DE S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELA FALTA DE ASSINATURA DO PERITO OFICIAL NO LAUDO QUÍMICO TOXICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA CONDUTA INFRACIONAL POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, ADEQUADA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A falta de assinatura do perito oficial no laudo químico toxicológico não tem o condão de macular toda a instrução processual, apesar de ser um irregularidade. Além disso, inviável a declaração de nulidade do feito, por tal lapso, se a materialidade da conduta infracional foi comprovada por outros meios de prova (v.g., boletim de ocorrência de autoria conhecida, auto de apreensão de adolescente, laudos de constatação prévia da drogas, auto de exibição e apreensão).

4. O Paciente foi submetido à medida de internação pela prática de ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas. A inexistência de respaldo familiar, a dependência química e a anterior aplicação da medida de liberdade assistida, pelo cometimento da mesma infração, demonstram o acerto da decisão da instância ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.
6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.925 - SP (2013/0335670-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J P DE S (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de J P DE S, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2001806-85.2013.8.26.0000).

O Paciente foi submetido à medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque apreendido com 47 invólucros de cocaína, 20 invólucros de *crack* e 66 invólucros de maconha, além da importância de R\$ 55,00. A Corte *a quo* manteve a sentença.

Neste *writ*, sustenta-se que "*não restou comprovada a materialidade da conduta*" (fl. 06), pois o laudo definitivo não foi assinado por perito oficial. Defende-se, outrossim, que não estariam presentes os requisitos contidos nos incisos do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, aduzindo-se que o Adolescente possui apenas uma execução por ato infracional anterior. Invoca-se, ainda, a incidência da Súmula n.º 492 desta Corte Superior.

Postula-se, assim, *in limine*, seja o Paciente imediatamente colocado em liberdade e, no mérito, sua absolvição, pela ausência da materialidade da infração, ou o reconhecimento da ilegalidade da medida de internação.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 141/142.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 151/152, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273/276, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.925 - SP (2013/0335670-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELA FALTA DE ASSINATURA DO PERITO OFICIAL NO LAUDO QUÍMICO TOXICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA CONDUTA INFRACIONAL POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, ADEQUADA A RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. A falta de assinatura do perito oficial no laudo químico toxicológico não tem o condão de macular toda a instrução processual, apesar de ser um irregularidade. Além disso, inviável a declaração de nulidade do feito, por tal lapso, se a materialidade da conduta infracional foi comprovada por outros meios de prova (v.g., boletim de ocorrência de autoria conhecida, auto de apreensão de adolescente, laudos de constatação prévia da drogas, auto de exibição e apreensão).

4. O Paciente foi submetido à medida de internação pela prática de ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas. A inexistência de respaldo familiar, a dependência química e a anterior aplicação da medida de liberdade assistida, pelo cometimento da mesma infração, demonstram o acerto da decisão da instância ordinária.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus* originária, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]"

A rigor, a presente medida não comportaria conhecimento, entretanto, para que não parem dúvidas acerca da nulidade apontada e da legalidade da medida socioeducativa aplicada, conheço do habeas corpus e, no mérito, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por proêmio, é certo que a materialidade do ato infracional restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 20/22), Auto de Apreensão de Adolescente (fls. 23/26), Laudos de Constatação Prévia de Entorpecentes (fls. 29, 30 e 31), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 32/33), e Laudos Químico Toxicológico de fls. 83/84 e 85.

Observo que em todos os documentos citados, a descrição das drogas e circunstâncias de sua apreensão é harmônica. Ademais, os laudos provisórios restaram 'positivos para cocaína', assim como nos laudos impugnados.

Nesse passo a ausência de assinatura dos laudos de fls. 83/84 e 85 constitui mera irregularidade, notadamente sopesados os demais elementos de provas apontados, suficientes para reconhecimento da materialidade infracional impugnada.

No mais, a pretensa discussão acerca da adequação da medida socioeducativa aplicada, é hipótese que demandaria o reexame das provas produzidas, que não pode ser admitida na via do habeas corpus.

[...]

Outrossim, em relação ao mérito, não se vislumbra na r. sentença de fls. 106/117 ilegalidade e não se enquadra a medida aplicada ao caso em hipótese teratológica.

A despeito das ponderações dos Impetrantes, a infração equiparada ao tráfico de entorpecentes, representa atualmente séria ameaça à sociedade e ao indivíduo, devendo ser firmemente combatida, vez que fonte de disseminação de outras infrações graves e ameaçadoras, tanto é assim que, na vigência da Lei n.º 8.072/90, posterior à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal prática passou a qualificar-se como crime hediondo.

Portanto, ao contrário do sustentado pelos Impetrantes, está caracterizada a hipótese prevista no inciso I, do artigo 122, da Lei 8.069/90, que autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação.

[...]

Outrossim, consta do relatório da equipe técnica da Fundação Casa (fls. 78/81) que o adolescente não possui respaldo familiar adequado; que é usuário de entorpecentes (maconha e cocaína). Somado a isso, há registro de que o jovem já cumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida por ato análogo (que à evidência não surtiu o efeito ressocializador almejado – fls. 52/57).

Vê-se, assim, que ao contrário do alegado pelos Impetrantes, a decisão está fundamentada nas condições pessoais apresentadas pelo adolescente e não apenas na gravidade abstrata do ato infracional, razão pela qual é necessária intervenção estatal mais rigorosa, a fim de evitar a escalada criminosa do jovem.

Nesse passo, observe-se que não se trata de afastar a aplicação do preceito contido na Súmula 492 do STJ, à medida que referido preceito estabelece a imperiosa necessidade de considerar não apenas os atos infracionais praticados, mas as demais circunstâncias (acima apontadas), que permearam a conduta infracional, bem como, a proteção integral ao adolescente em conflito com a lei.

É ainda oportuno observar que o principal objetivo da aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida socioeducativa é a reeducação e a ressocialização, hipóteses inatingíveis sem que haja um trabalho direcionado junto ao adolescente segregado, ainda que temporariamente em ambiente especializado.

Saliente-se que durante o período de internação é possível proceder-se a uma acurada avaliação das condições pessoais das adolescentes, sem nos olvidarmos de que a conduta infracional normalmente está relacionada à omissão familiar e ao perfil desenvolvido pelas jovens, ainda passível de ser moldado e ajustado com vistas à reinserção à sociedade de forma saudável, de sorte que a medida imposta não representa punição, mas mecanismo de proteção ao indivíduo e à sociedade.

Tais elementos permitem concluir que não se constata a ocorrência de ilegalidade ou teratologia a justificar a revogação da medida determinada na sentença.

*Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**" (fls. 133/138; grifos no original)*

Decerto, a falta de assinatura do perito oficial no laudo químico toxicológico não tem o condão de macular toda a instrução processual, apesar de ser uma irregularidade. Além disso, inviável a declaração de nulidade do feito, por tal lapso, se a materialidade da conduta infracional foi comprovada por outros meios de prova (v.g., boletim de ocorrência de autoria conhecida, auto de apreensão de adolescente, laudos de constatação prévia da drogas, auto de exibição e apreensão).

Outrossim, a internação, embora constitua medida extrema, está prevista no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – *litteris*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Na hipótese em tela, **não** há a ilegalidade arguida pela zelosa Defensoria Pública, porquanto o art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA dispõe que na aplicação das medidas socioeducativas levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, o que permite a aplicação da medida mais gravosa de internação, no caso dela se mostrar a única eficiente e suficiente para a ressocialização do menor infrator.

In casu, o Paciente foi submetido à medida de internação pela prática de ato infracional similar ao delito de tráfico ilícito de drogas. A inexistência de respaldo familiar, a dependência química e a anterior aplicação da medida de liberdade assistida, pelo cometimento da mesma infração, demonstram o acerto da decisão da instância ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA.

1. Os fundamentos do acórdão impetrado são idôneos. A medida de internação é compatível com as circunstâncias concretas do ato infracional praticado pelos pacientes. A situação de risco enfrentada pelos adolescentes, que reincidiram na prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes e são usuários de droga, evidencia a adequação da medida de internação no intuito de reeducá-los.

2. Ausência de elementos que indiquem o envolvimento da família na recuperação dos menores.

3. Ordem denegada." (HC 223.932/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 16/04/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0335670-3

HC 278.925 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20018068520138260000 20130000485086 30073391520138260224 5022013 6032013

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J P DE S (INTERNADO)
CORRÉU	: K G

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.